

Acórdão: 23.706/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000057915-43
Impugnação: 40.010149526-70
Impugnante: Elizabete Miranda Evangelista Andrade
CPF: 802.886.346-91
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD, imposto incidente sobre a transmissão *causa mortis* de Nerinda Miranda Evangelista, por sucessão legítima, aberta em 18/07/16. Trata-se de sobrepilha decorrente da transmissão de 50% (cinquenta por cento) dos direitos havidos por contrato particular de compra e venda de imóveis avaliados e discriminados nestes autos.

Exige-se o ITCD acrescido de Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta tempestivamente, Impugnação (fls. 69/73), argumentando em síntese que:

- não outorgou poderes para o Sr. Joaquim Cláudio Oliveira protocolar a sobrepilha na SEF, desse modo, o ato praticado com procuração apócrifa, é nulo;
- a procuração legítima foi outorgada ao Sr. Igor Alves Dias de Souza. Esta, com firma reconhecida, é a que deve ser considerada. Contudo, a procuração legítima não concede poderes para substabelecer, de modo que seria igualmente nulo o substabelecimento;
- tendo em vista que o procedimento foi feito sem a sua autorização, considera impugnados todos os termos do lançamento, inclusive no que diz respeito aos valores dos imóveis lançados em declaração.

Por esses motivos, pede que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração e seja dada procedência à impugnação para extinguir o Auto de Infração e arquivá-lo.

Da instrução processual

Tendo em vista as alegações da Impugnante, o Fisco intimou o Sr. Joaquim Cláudio Oliveira (fls. 82) para que prestasse esclarecimentos, oportunidade na qual se manifestou às fls. 83/90, informando ter recebido por *email* documentos para realizar a declaração de sobrepartilha no município de Janaúba.

Na seqüência, foi intimado, também, o Sr. Igor Alves Dias de Souza (fls. 91), o qual informou, às fls. 93/94, que foi contratado pela empresa Fênix Companhia de Energia Ltda., representada pelo Sr. Paulo Augusto Caetano de Castilho Júnior, para realizar o inventário de Nerinda Miranda Evangelista, conforme instrumento particular de cessão de direitos hereditários e declaração juntada aos autos às fls. 95/100, e assinada pelo Sr. Paulo Castilho. Informa, ainda, que, rescindido o contrato com a Fênix Companhia, os representantes da empresa solicitaram o substabelecimento sem reservas ao Sr. Humberto Coelho, a fim de dar cumprimento ao contrato alhures. Alegam por fim que, não constando na procuração original qualquer vedação ao substabelecimento, carece de fundamentos a alegação de que os atos praticados durante a sua vigência seriam nulos.

Da manifestação fiscal

O Fisco vem aos autos (fls. 106/111) para argumentar, em síntese, que:

- o reconhecimento de firma em procurações é dispensado pelo Decreto nº 9.094/17, de modo que a ausência de reconhecimento na procuração autuada não é motivo para declarar sua nulidade e, o Fisco apenas exige o reconhecimento de firma em procuração particular quando nota indícios de falsidade, o que não é o caso dos autos;

- na ausência de proibição expressa de substabelecimento, compreende-se que o substabelecimento é possível. Desse modo, importa concluir que a procuração outorgada ao Sr. Joaquim Cláudio de Oliveira, bem como o substabelecimento concedido pelo Sr. Igor Alves Dias de Souza para o Sr. Humberto Coelho são plenamente válidos;

- a Impugnante não apresentou quaisquer provas de que as procurações seriam inválidas ou de que a sua assinatura teria sido forjada;

- o Fisco avaliou os imóveis a partir de dados fornecidos pela Prefeitura de Belo Horizonte e utilizou a base de cálculo do ITBI para calcular o valor do ITCD ora exigido;

- o crédito lançado corresponde a óbito ocorrido em 18/07/16 e, portanto, não se encontra caduco;

- o lançamento foi realizado atendendo-se a todos os seus requisitos de validade.

Diante desses argumentos, pede que seja declarada a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, cabe enfrentar a arguição de nulidade do lançamento formulada pela Impugnante.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, pois o Auto de Infração descreve o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A sua lavratura se deu, ainda, nos estritos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, constando do documento todos os elementos mínimos previstos no art. 89 do RPTA:

RPTA/08

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

Veja-se, ainda, que em relação à ausência de autorização expressa para substabelecer, o entendimento que prevalece nos tribunais, e que este Conselho acompanha, é o de que a ausência de vedação autoriza o substabelecimento. A praxe jurídica firmou-se no sentido de que, naquelas hipóteses em que o outorgante não deseja que o substabelecimento ocorra, deve fazer constar da procuração essa informação expressamente. Ademais, como pontuado pelo Fisco em sua manifestação, a Impugnante não trouxe qualquer prova da alegada falsidade.

Do Mérito

No que diz respeito ao mérito do lançamento, importa consignar que a sobrepartilha — procedimento de reabertura do inventário em razão da constatação da existência de bens que não foram anteriormente partilhados — leva à realização de fato gerador do ITCD tanto quanto a realização de partilha em si.

Veja-se que a Lei nº 14.941/03 estabelece que o imposto incide nas transmissões decorrentes do óbito, qualquer que seja o procedimento cível por meio do qual essa transmissão venha a se aperfeiçoar:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por essa razão, caracterizada a posterior transmissão de imóveis situados em Belo Horizonte, por sucessão legítima aberta em 18/07/16, é devido o ITCD ao estado de Minas Gerais, local da situação dos bens. Tendo em vista que os valores adotados pelo Fisco correspondem aos valores venais, utilizados inclusive para calcular o imposto municipal devido na hipótese de transmissões onerosas, correta a base de cálculo lançada.

Ainda, tal como alegado pelo Fisco, não se vislumbrou a ocorrência de decadência neste caso, uma vez que o lançamento foi realizado em 03 de dezembro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Renata Pereira Schetini.

Sala das Sessões, 10 de março de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D

CCMG